



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 04406/21

fl.01/02

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE.
DENÚNCIA contra a ex-Prefeita Municipal, acerca da realização indevida de quatro dispensas de licitação para reforma de prédios públicos. Procedência. Recomendação de medidas ao atual Prefeito. Comunicação da decisão aos interessados.

ACÓRDÃO AC2 TC 01391/2021

RELATÓRIO

Trata de denúncia apresentada a esta Corte de Contas pelo Sr. Abílio Ferreira de Lima Neto, com pedido de cautelar, contra ex-prefeita de Diamante, Srª Carmelita de Lucena Manguiera, acerca da realização 04 (quatro) licitações sob a modalidade DISPENSA, visando à contratação de empresa para executar de serviços de engenharia (reforma de prédios públicos diversos) e que as 04 (quatro) DISPENSAS atingiram o montante de R\$ 352.221,96.

A Auditoria, em relatório preliminar, fls. 27/32, constatou a realização das dispensas de licitação; no entanto, em consulta ao SAGRES ONLINE, verificou-se que não houve pagamentos ao contratado no exercício de 2020 referentes às contratações denunciadas. Desse modo, a situação permite inferir que as obras de reforma não foram iniciadas. Sendo salutar anular as Dispensas e proceder à realização de procedimento licitatório. Concluindo pela procedência da denúncia e acolhimento do pedido de medida cautelar.

Notificada, a ex-Prefeita apresentou defesa, fls. 52/58.

A Auditoria procedeu a análise da denúncia, fls. 66/72, mantendo seu entendimento inicial, quanto à procedência da denúncia e emissão de cautelar, vez que a justificativas apresentada de que a Lei nº 13.979/2020, posteriormente editada pela Lei nº 14.035/2020, estabelecendo normas licitatórias e contratuais para o período de combate do COVID-19, bem como possibilitando a dispensa de procedimento licitatório para as compras e serviços, necessários ao enfrentamento da pandemia supramencionada, não se aplicam ao caso. Por outro lado, informou que em consulta atualizada (04.05.2021) realizada no SAGRES não se constatou pagamento à firma Nazário Engenharia.

O Ministério Público junto ao TCE-PB, em Parecer nº 00761/21, da lavra do d. procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 75/76, pugnou pela procedência da denúncia, com aplicação de multa legal.

PROPOSTA DO RELATOR

Considerando que a Auditoria não constatou pagamento, confirmado pelo Relator até a presente data, à Empresa em relação às dispensas de licitação objeto da denúncia; considerando, ainda, que a Srª Carmelita de Lucena Manguiera já não é mais prefeita do Município de Diamante, o Relator acompanha o entendimento do Parquet, pela procedência da denúncia, exceto quanto à multa aplicada, recomendando ao atual Prefeito do Município que torne sem efeito as Dispensas de licitação nº 014/20, 015/20, 016/20 e 017/20, sob pena de responsabilidade pelos pagamentos que venham a ser realizados.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 04406/21

fl.02/02

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04406/21, que tratam de denúncia apresentada pelo Sr. Abílio Ferreira de Lima Neto contra ex-prefeita do Município de Diamante, Srª Carmelita de Lucena Mangueira, acerca de realização irregular de 04 (quatro) licitações, sob a modalidade DISPENSA, visando à contratação de empresa para executar de serviços de engenharia (reforma de prédios públicos diversos), ACORDAM os Conselheiros integrante da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR procedente a Denúncia apresentada;
- II. RECOMENDAR ao atual Prefeito do Município que torne sem efeito as Dispensas de licitação nº 014/20, 015/20, 016/20 e 017/20, sob pena de responsabilidade pelos pagamentos que venham a ser realizados; e
- III. COMUNICAR a decisão aos interessados.

Publique-se e cumpra-se.
Sessão remota – 2ª Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 24 de agosto de 2021.

Assinado 25 de Agosto de 2021 às 11:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2021 às 10:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 27 de Agosto de 2021 às 08:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO